



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.722845/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.195 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente EDSON ANTONIO DE SOUSA CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.195 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.722845/2012-21

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/36):

1. Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 05/09, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, em nome de EDSON ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA, para redução do imposto a restituir apurado em sua DIRPF/2010 de fls. 29/33, do valor de R\$43.343,62 para o montante de R\$3.679,93.
2. O crédito tributário é decorrente da revisão da declaração de ajuste anual de fls. 29/33, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, conforme se verifica às fls. 06 dos autos, de modo a caracterizar a(s) infração(ões) **“Omissão de Rendimentos Recebidos da fonte pagadora Ministério do Trabalho e Emprego, no valor de R\$180.819,54”**.
3. Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 07/03/2012, fls. 02/03, alegando, em síntese, que é portador de moléstia grave, o que o isenta do pagamento de imposto de renda.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento que importou no ajuste e redução do imposto a restituir declarado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

O direito à isenção do imposto sobre a renda da pessoa física portadora de moléstia grave aplica-se aos períodos identificados em laudo pericial médico e a proventos que sejam comprovadamente decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 29/11/2012 (fls. 38), o contribuinte, em 28/12/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), trazendo aos autos a interpretação contida no Perguntão e Respostas da RFB, evidenciado o procedimento fiscal por ele realizado em face da moléstia grave que lhe acometera e, no mérito, repisa que o laudo pericial apresentado se destina a aplicação da retroatividade com a conversão dos rendimentos normais em rendimentos de aposentadoria, ao teor do entendimento da própria RFB. Solicita ainda seja apensado ao presente feito o processo n.º 12447.722846/2012, por trata-se do mesmo assunto. Requer, ao final, a improcedência da decisão recorrida, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 180.819,54, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face de moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 35/36):

7 Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: **(a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.**

(...)

9 Portanto, a vista dos dispositivos legais citados, constata-se que, para usufruir a isenção pleiteada, o litigante **tem que comprovar o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser interpretados literalmente, sem extensão dos termos neles definidos.**

10 Com relação aos documentos juntados aos autos, o laudo pericial de fls. 09 atesta que o interessado **é portador de moléstia prevista na legislação como motivadora de isenção de IR a partir de abril de 2005.**

12 Entretanto, de análise ao documento juntado às fls. 10, verifica-se que o interessado **aposentou-se apenas em julho de 2011, de modo que os rendimentos ora analisados, relativos ao ano-calendário 2009, não se referem a proventos de aposentadoria.**

13 Sendo assim, conclui-se que no ano objeto da autuação (2009), não coexistiam os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da isenção, pois a natureza dos proventos não era de aposentadoria, reforma ou pensão. Dessa forma, **conclui-se que os rendimentos ora objeto do presente lançamento não são isentos de tributação pelo imposto de renda, procedendo, dessa forma, a infração impugnada.**

Como se pode perceber, a DRJ/RJ1 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a natureza dos rendimentos recebidos.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que não foi atendido**, isso porque não há como ignorar que o Recorrente

somente foi aposentado em 08/07/2011, ao teor da Portaria n.º 161, publicada no DOU de 12/07/2011 (fls. 10/11) – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **este satisfeito** ao teor do laudo pericial acostado e reconhecido pela própria decisão recorrida, atestando o quadro mórbido em face da moléstia acometida, desde 12/04/2005 (fls. 9).

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula n.º 63:

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido em 12/04/2005 (fls. 9); e sua aposentadoria somente ocorreu em 08/07/2011 (fls. 10/11); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2009**, é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos não se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

No que tange ao pedido de apensamento do processo n.º 12447.722846/2012, não vislumbro a possibilidade de sua realização, haja vista que o referido feito não se encontra em tramitação neste CARF, o que impede averiguar o cumprimento das condições atinentes a eventual possibilidade de vinculação e reunião dos processos como requestedo.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.195 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.722845/2012-21